

OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Laura Ferreira Tassar¹

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto da transação penal nos Juizados Especiais Criminais, inserido em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, com intuito de propiciar uma justiça criminal mais ágil e mais adequada à conjuntura social em um Estado democrático, simplificando procedimentos e impedindo a condenação do acusado pelo processo penal, que tem em si as suas próprias asperezas.

PALAVRAS-CHAVE: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. LEI Nº 9.099/95.

¹ Graduanda do 5º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Estagiária da 23ª Promotoria do Juizado Especial Criminal da cidade de Juiz de Fora-MG. E-mail: lauratassar@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, I, estabelece que a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados devem criar juizados especiais, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações de menor potencial ofensivo. Para regulamentar esse preceito constitucional, foi promulgada, em 26 de setembro de 1995, a Lei nº 9.099, estabelecendo as regras para a transação penal, preconizando a utilização do procedimento oral e sumaríssimo e permitindo o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A transação penal, considerada pelo legislador nos arts.72 e 76 da Lei nº 9.099/95, é uma conciliação de interesses que possui um traço muito importante: a proposta pelo Ministério Público, titular privativo da ação penal (art.129, I da CF/88). O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que, tanto para a transação penal quanto para a suspensão condicional do processo, as propostas são exclusivas do *parquet* e não direitos públicos subjetivos do acusado. A transação penal não importa em reincidência, somente impede nova transação penal no período de cinco anos, sendo um instituto benéfico para o autor do fato. Os Juizados Especiais Criminais e o instituto da transação penal são inovações no âmbito jurídico de um Estado democrático, pois possibilita realizar os princípios da intervenção necessária (ou mínima), contribuindo para com a realização da justiça. Foi da experiência do direito comparado e contribuição de juristas nacionais que surgiu o instituto da transação penal como veículo fundamental para se alcançar os objetivos da Lei nº 9.099/95 e do art.98, I, da Constituição Federal de 1988, no sentido da intervenção necessária do direito criminal.

OS JUIZADOS ESPECIAS CRIMINAIS

Diante da necessidade de se reestruturar a prestação jurisdicional no Brasil, durante a década de 80 do séc.XX, a Lei nº 7.244 de novembro de 1984 cria os juizados especiais de pequenas causas, possibilitando na prática, dentre outros objetivos, os benefícios da conciliação. Visando levar os princípios da informalidade e do consenso para a esfera do Direito Processual Penal, promulga-se a Lei nº 9.099 em 1995 dando origem aos Juizados Especiais Criminais, que teve como autor do projeto original da referida lei o atual vice-presidente Michel Temer, que confirma essa origem em suas sábias palavras:

Como surgiu a lei federal? Em 1989, logo após editada a Constituição de 1988, eu cuidei de reunir aqui em São Paulo vários juizes, promotores, tive o concurso da profa. Ada Pellegrini Grinover, que me auxiliou muito nessa tarefa, e acabamos formalizando um projeto que instituía ou que definia as chamadas causas de menor potencial ofensivo. Portanto, disciplinei com meu projeto (fui o veículo desse projeto) o chamado Juizado Especial Penal. (MICHEL TEMER, 1996).

Assim, como revelou Michel Temer, a Lei nº 9.099/95 atribuiu competência aos Juizados Especiais Criminais para o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, infrações para as quais a Lei Penal prevê uma aplicação de “pena” privativa de liberdade (prisão simples ou detenção) e/ou multa, sendo consideradas, para tanto, todas as contravenções penais e dezenas de crimes previstos no Código Penal e Leis extravagantes. Os princípios que regem o Juizado Especial Criminal estão previstos no art.2º da Lei nº 9.099/95, cujo processo se orientará pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Há a possibilidade de apelação da decisão que rejeita a denúncia ou queixa, bem como de sentença e de embargos de declaração, dois recursos das decisões

proferidas nos Juizados Especiais, cujo julgamento é de competência das Turmas de juízes de primeiro grau. A transação penal só é proposta se não for o caso de arquivamento (por falta de justa causa), de acordo com o *caput* do art.76. O não-cumprimento da transação penal autoriza o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, conforme decisão do STF:

HC 79572 / GO – GOIÁS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Publicação: DJ DATA-22-02-02 PP-00034 EMENT VOL-02058-01 PP-00204

Julgamento: 29/02/2000 - Segunda Turma

Ementa

HABEAS CORPUS - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade para a impetração do habeas corpus é abrangente, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade de integrante do Ministério Público, presentes o múnus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e, alfim, da verdade. TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia.

Se compõem de uma fase preliminar, composta do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) com todas as identificações do autor e do fato, e da fase judicial

em que se encontra nosso objeto de estudo, a transação penal (bem como a suspensão do processo). A transação penal é uma medida despenalizadora pela qual o Ministério Público ou o ofendido declinam do direito de ação mediante o cumprimento antecipado pelo autor do fato de pena alternativa. Na suspensão do processo desiste-se da condenação, e não da ação.

O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL

“Transação é consenso entre as partes, é convergência de vontades, é acordo de propostas, é ajuste de medidas etc.; enfim, tudo o mais que se queira definir como uma verdadeira conciliação de interesses.” (Airton Zanatta, 2001). Ocorrera entre o Promotor e o autor do fato, e consiste na faculdade de dispor da ação penal.

A proposta da transação penal deverá ser apresentada na audiência preliminar, se a tentativa de conciliação for frustrada, e pode ser renovada na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ). Para que isso ocorra, são exigidos requisitos objetivos e subjetivos para a transação penal. Quando os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias e os motivos do crime indicarem a adoção da medida, preenche-se os requisitos subjetivos. O requisitos objetivos são: a) Tratar-se de ação penal pública incondicionada, ou ser efetuada a representação, nos casos de ação penal pública condicionada e em ambas as hipóteses, não ser o caso de arquivamento de termo circunstanciado; b) Não ter sido o autor da infração condenado por sentença definitiva (com trânsito em julgado), pela prática de crime, à pena privativa de liberdade; e c) não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela transação.

A transação só será possível se forem atendidos os requisitos do art. 76, §2º, da Lei n. 9.099/95. Feita a proposta, ela é submetida à aceitação bilateral pelo autor do fato e pela defesa técnica. Se aceita, o juiz verificará se estão presentes os seus

requisitos objetivos e subjetivos e aplicará a pena não privativa de liberdade discriminada na proposta. A sentença que impõe, em razão de transação, pena de multa ou restritiva de direitos não importa em reincidência e não tem efeitos civis, sendo registrada tão somente para impedir que o mesmo benefício seja concedido nos cinco anos subsequentes. Entende o STF que, se for descumprido o termo de transação, poderá requerer o Ministério Público a instauração de inquérito ou oferecer denúncia.

A lei dos Juizados Especiais abranda o princípio da obrigatoriedade e adota o princípio da oportunidade regrada, bem como não contempla a hipótese de transação penal para a ação penal de iniciativa privada, uma vez que a elaboração da proposta é de competência do Ministério Público (poder-dever). A transação penal depende da aceitação da proposta pelo autor do fato e não implica a declaração judicial de sua culpa. Admite-se a transação penal mesmo quando a pena prevista para o ilícito é exclusivamente de multa: “A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa” (Enunciado 20 do FONAJE).

A transação penal é instituto de direito material, no qual o Estado faz uma proposta concreta para exercer o seu direito de punir em face do direito à liberdade do autor do fato, mas não é assunto que passa incólume a críticas.

Conforme Ada Pellegrini Grinover, as críticas mais fortes, evidentemente, são dirigidas nos institutos onde há ampla possibilidade de acordo, como ocorre no sistema do *plea bargaining* nos Estados Unidos da América. Outra crítica consiste na aplicação de pena sem processo e sem reconhecimento de culpa, ferindo o inciso LIV do artigo 5º da CF/88. Observe-se, que a própria Constituição Federal possibilita expressamente a transação penal para as infrações de menor potencial ofensivo em seu inciso I, do artigo 98. Julio Fabbrini Mirabete confirma:

Não se viola o princípio do devido processo legal porque a própria constituição prevê o instituto, não obrigando a um processo formal, mas a um procedimento oral e sumaríssimo (art. 98, I, CF/88) para o Juizado Especial Criminal e, nos termos da lei, estão presentes as

garantias constitucionais de assistência do advogado, de ampla defesa, consistente na obrigatoriedade do consenso e na possibilidade de não aceitação da transação. Trata-se da possibilidade de uma técnica de defesa concedida ao apontado como autor do fato. (MIRABETE, Júlio Fabbrini, 1998.)

Em suma, a transação penal prevista na Lei nº 9.099/95, de natureza preponderantemente processual, deixa clara a opção do legislador pela discricionariedade regulada ou regrada e é uma inovação fundamental na ordem jurídica do Estado como instituto despenalizador e descarcerizador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sua aparente simplicidade, a Lei nº 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro, introduzindo um modelo consensual e medidas despenalizadoras, como o instituto da transação penal.

A transação, como resposta penal mais eficaz, é uma transformação de penas restritivas da liberdade em penas alternativas, tais como prestação de serviços comunitários ou doações financeiras, o que é considerado um incremento à prática da cidadania, visto que muitas entidades, por exemplo, são beneficiadas com tais recursos. A transação penal é uma contribuição para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, uma vez que é mais econômica e evita efeitos criminógenos da prisão, integrando um verdadeiro e moderno modelo de justiça resolutive e participativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência e legislação. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

Jornal Eletrônico

Faculdades Integradas Vianna Júnior

ISSN 2176-1035

Ano III – Edição I – Maio 2011

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados especiais cíveis e criminais, federais e estaduais.** – Coleção Sinopses Jurídicas 15 – Tomo II. 8ª Ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Gomes Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: RT, 2005.

Lei nº 9.099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm> . Acesso em 16 fev. 2011.

MACIEL, Mariceli Gonçalves. A transação penal na lei dos juizados especiais criminais: art.76 da Lei nº 9.099/95. **Revista Âmbito Jurídico.** ano XIV; nº 85. fev./2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3799. Acesso em 17 fev.2011.